

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26036607/2025 - SAP.LCT

Joinville, 08 de julho de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 191/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, PARA USO DAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA GERAL E EXAMES DIAGNÓSTICOS, PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: JOMHEDICA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JOMHEDICA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou do presente certame para o item 21, conforme julgamento realizado no dia 14 de maio de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 25969449).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa JOMHEDICA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 03 de junho de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 02 de junho de 2024, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 26022708), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de abril de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 191/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, em regime de consignação, para uso das especialidades de Cirurgia Geral e Exames Diagnósticos, para o Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário e por Lote, composto de 02 (dois) Lotes e 27 (vinte e sete) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 05 de maio de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 14 de maio de 2025, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, ora Recorrente, para o item 21, restou inabilitada, por não atender o disposto no subitem 9.6, alíneas "j" e "l", do Edital.

Após a análise das propostas de preços das empresas subsequentes na ordem de classificação, as quais as propostas se encontravam todas acima do estimado, o item 21 restou fracassado neste certame.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 02 de junho de 2025, a empresa JOMHEDICA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 26022708, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 08 de junho de 2025, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame, alegando que o Balanço apresentado foi enviado pela contabilidade da empresa e que, após o envio, foi realizada uma atualização no SPED contábil, em razão de ajustes relacionados à recuperação de créditos, o que gerou um novo *hash*.

Aduz que por um equívoco interno, essa nova versão não havia sido comunicada ao setor de licitações, resultando na apresentação do arquivo desatualizado.

Refere ainda, que não anexou o atestado de capacidade técnica por entender, de boa-fé, que o mesmo era desnecessário, uma vez que já forneceu o mesmo material ao hospital citado no edital, sendo plenamente verificável nos registros da própria administração pública.

Alega ainda que, tais equívocos não comprometem a regularidade jurídica, fiscal e técnica da empresa, tampouco sua aptidão para cumprir com o objeto licitado, sendo plenamente justificáveis à luz dos princípios da boa-fé, razoabilidade e ampla competitividade, previstos na nova Lei de Licitações.

Diante disso, requer-se a reconsideração da decisão de inabilitação ou o conhecimento e provimento deste recurso, com a aceitação da documentação complementar anexada, em especial a versão atualizada do Balanço Patrimonial de 2023, com hash validado na Receita Federal..

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame que, alegando que o Balanço apresentado foi enviado pela contabilidade da empresa, sendo realizada uma atualização no SPED contábil, o que gerou um novo *hash*.

Aduz que por um equívoco interno, a nova versão não havia sido comunicada ao setor de licitações, o que resultou na apresentação do arquivo desatualizado.

Posto isto, cabe destacar o que dispõe o Edital acerca da apresentação do Balanço Patrimonial dos 2 últimos exercícios sociais e do Atestado de Capacidade Técnica, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

(...)

l) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com o(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

l.1) Para comprovação do requisito previsto na alínea "l", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Ocorre que, conforme vislumbra-se no julgamento dos documentos de habilitação da Recorrente do item 21, quando da convocação para envio dos mesmos, a empresa não nos os enviou no campo de anexo do sistema ComprasNet, conforme transcreve-se:

Sr. Fornecedor JOMHEDICA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ 21.318.524/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 21. Prazo para encerrar o envio: 12:21:00 do dia 08/05/2025. Justificativa: Convoco a empresa a enviar os documentos de habilitação nos termos do item 9 do Edital..

O item 21 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:21:00 de 08/05/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor JOMHEDICA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ 21.318.524/0001-03.

Razão pela qual, buscando verificar o atendimento às condições de habilitação, foi consultado o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, nos termos do subitem 9.5 do Edital.

Em consulta, não foi localizado registro de Atestado de Capacidade Técnica, bem como, o Balanço patrimonial do exercício de 2023 localizado junto ao SICAF, encontrava-se com a *HASH INATIVA* (B033C66F768CB9EA5AA41991362FE2F45371247C, DATA DE ENTREGA 08/05/2024 às 12:52:57), conforme documento SEI 26034897, do qual transcreve-se:

HASH B033C66F768CB9EA5AA41991362FE2F45371247C

NATUREZA:

HASH

SUBSTITUTA:

F71FDA50E11AC3AECE592943BA700452EB2D5D28

SITUAÇÃO: A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

Registra-se que a HASH SUBSTITUTA: F71FDA50E11AC3AECE592943BA700452EB2D5D28, foi entregue em 17/07/2024 às 12:11:33, data anterior à convocação dos documentos.

Deste modo, considerando que não é possível visualizar o documento através da consulta da Hash ou determinar o motivo da alteração do documento, a Pregoeira inabilitou a empresa, tendo em vista que o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos de habilitação, uma vez que além de estar INATIVO, não refletia a realidade da empresa, conforme exigido pelo Edital a fim de avaliar a situação financeira dos proponentes.

Isto é, o balanço da Recorrente que foi localizado no SICAF, quando da juntada dos seus documentos de habilitação ao processo licitatório, era inválido.

Ainda, não foram localizados pela Pregoeira, documentos que atendessem ao subitem 9.6, alínea "I", do Edital, pois não foi localizado no SICAF nenhum Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com o(s) item(ns) cotado(s).

Vejamos o que dispõe o Edital acerca da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

I) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com o(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

1.1) Para comprovação do requisito previsto na alínea "I", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

A Recorrente alega no presente recurso, que não anexou o atestado de capacidade técnica por entender que o mesmo seria desnecessário, uma vez que já forneceu o mesmo material ao hospital.

Esclarecemos que, independente de que alguma arrematante já tenha fornecido ou esteja fornecendo material semelhante ao objeto a ser contratado, não há nenhuma previsão editalícia que a dispense da apresentação de qualquer documento de habilitação. Não sendo razoável, portanto, as alegações da Recorrente de que o referido documento seria desnecessário, até porque se estaria admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. Registra-se ainda que é dever do participante, cumprir de forma integral as exigências editalícias.

Tendo em vista a finalidade a que se presta, qual seja, comprovar o fornecimento anterior do item licitado, a rigor, os atestados emitidos devem comprovar documentalmente a capacidade técnica do licitante. O que interessa demonstrar é que, em algum momento, esse licitante já forneceu objeto semelhante ao arrematado.

Por fim, a Recorrente requer a aceitação da juntada documentação complementar, em especial da versão atualizada do Balanço Patrimonial de 2023, com a hash ativa.

Registra-se primeiramente que nenhuma documentação complementar foi anexada no presente recurso. E ainda que tivesse sido, não seria possível aceitá-la nesta fase do processo, pelos motivos expostos a seguir.

Com relação a possível realização de diligência, esclarecemos que esta é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos já apresentados, e de acordo com a Lei 14.133/2021 não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após convocação e a entrega dos documentos para habilitação.

Vejamos o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Assim sendo, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que, o Balanço Patrimonial inválido localizado no SICAF, não possui validade jurídica, ou seja, iguala-se a ausência de documento, assim como o Atestado de Capacidade Técnica que não foi apresentado, nem localizado no SICAF.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação de novos documentos enviados em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novos documentos, posteriores a convocação e entrega

dos documentos para habilitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Verifica-se que a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, trazemos à luz trecho de Sentença proferida ao Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, cujo o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

(...)

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança.

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia, conforme mencionado pela própria Recorrente.

Salienta-se que, a Recorrente, ciente de que havia promovido alterações em seu Balanço Patrimonial, deveria ter apresentado o documento atualizado junto aos documentos de habilitação, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF.

Destaca-se ainda que, a convocação dos documentos da Recorrente ocorreu em 08 de maio de 2025, e conforme consulta realizada no Portal do SPED, o documento com a hash substituta foi entregue em 17 de julho de 2024, ou seja, a Recorrente já possuía o documento atualizado/correto na data da convocação dos documentos de habilitação.

Ainda, ressalta-se que, posteriormente, neste mesmo certame, a Recorrente foi convocada para apresentação de proposta e documentos de habilitação para o Lote 1, sendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica que atendeu ao Edital, bem como, sendo localizado o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 no SICAF com a HASH ATIVA, sendo os mesmos aceitos ao lote em questão.

Verificando-se portanto, que a própria Recorrente corrigiu os documentos que à inabilitaram para o item 21 a fim de garantir sua habilitação no certame para o Lote 1. Ou seja, estava ciente dos motivos de sua inabilitação.

Como visto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Por fim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente no certame para o item 21.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JOMHEDICA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame para o item 21.

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **JOMHEDICA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 11/07/2025, às 14:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/07/2025, às 22:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26036607** e o código CRC **7C9E6969**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.051638-0

26036607v18